

DISCURSOS SOBRE A IMPOSIÇÃO DO TRABALHO HUMANO COMO CRITÉRIO DE RESSOCIALIZAÇÃO

DISCURSOS SOBRE LA IMPOSICIÓN DEL TRABAJO HUMANO COMO CRITERIO DE
RESOCIALIZACIÓN

DISCOURSES THAT IMPOSE THE CENTRALITY OF WORK AS A DISCIPLINARY POWER FOR
THE IMPRISONED

Angela Maria Rubel Fanini*

Adriana Cabral dos Santos**

Universidade Tecnológica Federal do Paraná

RESUMO: Este artigo objetiva problematizar a centralidade da esfera laboral enquanto dimensão exclusiva da possibilidade de reinserção social de apenados que precisam provar que podem se integrar ao mercado de trabalho para terem suas penas reduzidas. Michel Foucault compreendeu o trabalho como força política que promove o ajustamento dos indivíduos à sociedade do trabalho. O sujeito é investido por poderes ao identificar-se cidadão laborioso, colocando-se em uma posição social privilegiada que pode protegê-lo de agressões e punições, concedendo-lhe uma identidade aceitável e afastando-o dos excluídos sociais. Os discursos sobre a essencialidade do trabalho no sistema jurídico-penal, enfatizando o trabalho como proposta de reinserção social, encontram-se no cerne das estratégias de poder, contribuindo para excluir, criminalizar e punir os desempregados. Analisamos alguns desses discursos sobre o trabalho, objetivando questionar a sua onipresença positiva, denunciar a opressão de sua obrigatoriedade e sua estratégia de disciplinamento.

PALAVRAS-CHAVE: Universo do Trabalho. Estratégias de poder-saber. Discurso jurídico-penal.

RESUMEN: Este artículo tiene como objetivo problematizar la centralidad de la esfera laboral como dimensión exclusiva de la posibilidad de reinserción social de reclusos que necesitan probar que pueden integrarse al mercado de trabajo para que tengan sus penas reducidas. Michel Foucault entiende la labor como fuerza política que promueve el ajustamiento de los individuos a la sociedad del trabajo. El sujeto se invierte de poderes al identificarse ciudadano laborioso, poniéndose en una posición social privilegiada que puede protegerlo de agresiones y castigos, concediéndole una identidad aceptable y alejándolo de los excluidos sociales. Los discursos sobre la esencialidad del trabajo en el sistema jurídico penal, haciendo hincapié en el trabajo como propuesta de reinserción social, se encuentran en el núcleo de las estrategias de poder, contribuyendo para excluir, criminalizar y punir a los

* Doutora em Teoria da Literatura pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) e bolsista de produtividade em pesquisa pelo CNPq. E-mail: rubel@utfpr.edu.br.

** Doutora em Tecnologia e Sociedade pela Universidade Tecnológica Federal do Paraná- UTFPR. E-mail: adrianacabral2000@yahoo.com.br.

desempregados. Analizamos algunos de esos discursos sobre el trabajo, planteando cuestionar a su omnipresencia positiva, denunciar la opresión de su obligatoriedad y su estrategia de disciplina.

PALABRAS CLAVE: Universo del Trabajo. Estrategias de poder-saber. Discurso jurídico-penal.

ABSTRACT: This paper discusses the centrality of the labor sphere as an exclusive dimension of social integration, mainly for those who are imprisoned and need to prove that they are capable of being integrated into the job market in order to reduce their penalties. Michel Foucault perceives the labor dimension as a political force that subdues man, contributing to adjust them to a working disciplinary society. Social beings must identify themselves as workers in order to believe that they can achieve the best social positions, be protected from marginality, violence and aggression. The discourses about the centrality of work in the legal criminal system promote work as a possibility of social inclusion, reinforcing power strategies that contribute to criminalize and exclude the ones who are not employed. This paper studied some of these discourses that reinforce the essentiality of work, questioning their positivity, denouncing them as a source of social discipline and conformity.

KEYWORDS: Labor dimension. Power and knowledge strategies. Legal-criminal discourse.

1 INTRODUÇÃO

Madrugada nas ruas de uma grande capital brasileira. A história se repete. O carro da polícia se aproxima do suspeito, ao longe quase uma sombra indefinida de forma humana. Acuado pelas viaturas, que avançam contra ele, mãos acima da cabeça, sem saída, enfim, o sujeito se revela: “Sou trabalhador, senhor, sou trabalhador.” Última (única?) tentativa para fugir da insegurança, sentir-se inocente. Trabalhar é justificar a sua existência. O trabalho, medida de todas as atividades humanas, impõe-se indiscriminadamente sobre o corpo e sobre a alma dos que trabalham e dos que ainda não tiveram essa sorte. O sujeito percebe-se investido de poderes ao identificar-se cidadão honesto e laborioso; coloca-se numa posição privilegiada que pode protegê-lo das agressões e punições, que lhe concede uma subjetividade aceitável e o afasta dos excluídos sociais. Responde, sem questionar, à pergunta instaurada pelas novas práticas do direito penal, que interroga não apenas os delitos, mas os indivíduos. A inserção do sujeito no universo do trabalho pode garantir certa estabilidade e segurança para o interrogado. É nesse espaço de saber, que se abre para que o sujeito se justifique e construa sua identidade, que as técnicas humanistas de correção e reinserção procuram assegurar sua legitimidade na recuperação dos desviantes. Para isso, o corpo e a alma serão sempre investigados, tomados por uma economia de poder que atua no direito penal a fim de excluir a violência oficial e assumir a difícil tarefa de reinserir os transgressores à sociedade. A inocência passa pelo trabalho; a dignidade e a honestidade passam pelo trabalho; o infrator encontra limites no trabalho. Como sobreviver para além desse mecanismo de poder que nos dá segurança e direito ao trânsito social legítimo?

A crença reconfortante no trabalho humano, seja enquanto fonte legítima de sobrevivência e dignidade, seja como essência do ser, tem fundamentado teorias econômicas e práticas sociais, narrativas de sucesso e propostas de revolução. Na sociedade ocidental, principalmente do século XVIII em diante, em que as revoluções técnicas e tecnológicas se avolumam, impactando e alterando o cenário laboral, o trabalho assalariado passa por um processo ininterrupto de organização legal e científica. Paralelamente a essa organização, o mundo do trabalho também é reinterpretado, sendo laudado e dignificado. Muitas vezes se incumbem de construir uma visão positiva do trabalhador. Essas vozes não cessam de produzir uma certa positividade em torno do trabalho, chegando até nossa contemporaneidade. Essa profusão de discursos sobre as positivities do trabalho tem, por sua vez, orientado nossa vida, preenchendo-a de sentido, indicando, a despeito da diversidade das atividades humanas, o lugar central ocupado pelo trabalho na história de progresso de nossas sociedades. Mas o mundo do trabalho comporta antagonismos, outras faces mais severas. Ser trabalhador ou não ser trabalhador pode coincidir com a fronteira que demarca os extremos entre o delinquente e o não delinquente, entre o crime e a absolvição. Em grande medida, a noção de cidadão está baseada na condição de trabalhador. Na sua ausência, o indivíduo corre o risco de ser tomado por potencial criminoso.

Questionar a evidência de uma série de discursos que naturalizam o trabalho é atentar contra os fatos: todos trabalham; os que não trabalham, querem trabalhar; os que não querem trabalhar serão forçados, pela necessidade, punição ou exemplo. Essa certeza esbarra a todo o momento em lições cotidianas arduamente aprendidas: a vergonha do desemprego e o sofrimento que o trabalho é capaz de proporcionar ao trabalhador empregado; a precarização da atividade laboral em contraste com o discurso de realização pessoal pelo trabalho; o controle racional do tempo e a criminalização, legitimada pelo direito, de condutas propensas à vadiagem e ao ócio; a flexibilização dos vínculos trabalhistas e toda a insegurança que decorre dessa pretensa liberdade negocial entre patrões e empregados. Nesse conturbado contexto, pretendemos investigar práticas discursivas que se constituem em estratégias de poder e saber, na esfera inquietante do sistema penal, com possibilidade de encontrar práticas de liberdade que escapam às subjetividades dominantes e intencionais.

Discursos, enquanto práticas sociais, formam o material de que dispomos para a realização da tarefa nada fácil de descrever estratégias de poder, que produzem saberes, e saberes que engendram poderes. A relação estreita entre poder e saber, conforme perspectiva do filósofo francês Michel Foucault¹, conduziu nosso olhar investigativo sobre o trabalho humano na esfera jurídica.

Diante desse contexto, a pergunta que nos interessa minimamente responder: que jogo de relações entre poder e saber fizeram surgir o par de oposições *delinquente/trabalhador* no interior dos discursos penais para instaurar subjetividades a partir da lógica do trabalho? O saber jurídico da contemporaneidade configurou conceitos de trabalho em seu discurso para relacioná-lo à delinquência, mas também ao princípio de reinserção social. Por isso, questionamos o trabalho ao nível dos saberes e poderes que o possibilitaram como discurso coerente e legitimador de uma conduta honesta e, por conseguinte, o fundamento maior dos procedimentos de ressocialização dos delinquentes. Nesse sentido, compreendemos a centralidade do trabalho de forma reversa: foi porque uma constante rede de saberes e poderes fizeram surgir o trabalho assalariado como entidade essencial ao ser humano – um “quase-transcendental”² – que ele tomou o lugar central na vida dos homens, uma conduta protegida pela lei e garantidora de uma extensa rede de direitos sociais dada aos considerados cidadãos.

Longe estamos, portanto, de construir uma razão ontológica para compreender o trabalho humano. Trata-se antes de entendê-lo enquanto um discurso de verdade historicamente construído, forjado como condição social primeira para garantia de direitos e imposição de obrigações. Com certeza, entendemos que o trabalho como meio de garantir a sobrevivência, assim como a técnica, é dado fundante do homem. O *homo faber*³ diferencia-se dos animais a partir da técnica e do trabalho, alterando a si e ao entorno, constituindo o ser social, afastando-se do reino animal instintivo. A dimensão do trabalho e da técnica é ontológica, garantindo a sociabilidade. Entretanto, a sociabilidade não nos parece concentrada apenas no trabalho, muito menos em sua versão moderna assalariada; o ser social se constitui também pela linguagem, cultura, relações familiares, dentre outras. O trabalho fundante do ser social remonta às priscas eras do aparecimento do homem na Terra; todavia, o trabalho assalariado, alienado, semiescravo e escravo

¹ A articulação entre poder e saber não está delimitada a apenas uma obra do autor francês, mas disseminada em vários de seus livros. Destarte, não indicaremos, por ora, referências específicas sobre o tema. Oportunamente retomaremos essa relação na tentativa de compreender as configurações discursivas sobre o trabalho.

² Esclarecemos que Foucault (2002a), ao utilizar o termo transcendental, refere-se a certas superestruturas discursivo-culturais que engendram uma série de práticas sociais que assujeitam corpos e mentes. São sobredeterminações que direcionam práticas sociais como se fossem produzidas fora do contexto histórico. O homem se torna sujeito e objeto do conhecimento, vendo-se a partir do sistema da linguagem, da economia e da biologia. O sujeito se vê como objeto na empiricidade, no entanto, esta lhe transcende, pois o determina. Já não temos uma mente cartesiana, *res cogitans*, para além do concreto, a guiar nosso saber, mas somos dados em outra transcendentalidade. Nesse cenário, o trabalho estabelece um dos limites de nossa existência e passa a ser instrumento de medida de nossa ação no mundo, conforme nos apresenta Foucault em sua obra *As Palavras e as Coisas* (2002a). O trabalho é uma realidade empírica, dada no universo humano, mas se transforma em guia e norteador das condutas humanas como se resultasse de uma dimensão transcendente, de estruturas econômicas que se sobrepõem ao sujeito. A partir das transformações no pensamento moderno, surgiu a figura do homem empírico-transcendental, sujeito e objeto do conhecimento, mas um sujeito assujeitado visto que dado na historicidade e, portanto, com um saber limitado, e simultaneamente determinado pelas estruturas.

³ A expressão latina sinaliza para a centralidade do trabalho na condição humana. A tradição marxista, sobretudo, reivindica a ontologia do trabalho, destacando a passagem do reino animal para o reino social mediante as atividades laborais. Engels (1990) enfatiza essa passagem como condição humana. O homem se constitui em ser social a partir do trabalho. Essa ontologia laboral será seguida por boa parte da tradição marxista. No entanto, neste artigo, destacamos a importância da instância discursiva, pois é também a partir da linguagem enquanto discurso social que se definem identidades. No caso desta investigação, veremos como os discursos enaltecem o *homo faber*, criando e recriando uma identidade positiva para o ser laborioso. Certo discurso jurídico penal reivindica a centralidade do trabalho a fim de alterar ou minimizar as penas aplicadas aos presidiários, sem questionar as contradições do mundo do trabalho, sobretudo para aqueles considerados e classificados como marginais.

são construções sociais e precisam ser discutidas. Karl Marx e a tradição marxista tem realizado essa reflexão necessária. Nesse cenário de problematização do trabalho, em uma sociedade dividida em classes, o trabalho mal remunerado e pouco dignificante é o que sobra para os mais pobres. Nesse contexto, se inserem os apenados. Este artigo discute essa questão e como um certo conjunto discursivo tem reproduzido a essencialidade do trabalho, descurando dessa problemática.

Todavia, no discurso do sistema criminal, reconhecer-se trabalhador, e ser reconhecido como tal, poderia restituir ao condenado a sua dignidade como sujeito e cidadão, ou, em perspectiva antagônica, subjugar-lo à situação de mão de obra precária e impor-lhe um trabalho que o afaste da ociosidade, para exercer sobre ele uma vigilância sem limites. Entendemos ser nosso compromisso político problematizar essa pretensa função social do trabalho construída no interior do discurso jurídico penal, que opera no limite entre as identidades de vagabundo/-trabalhador, transgressor/disciplinado, enquanto estratégias de poder e configurações do saber. O discurso do sistema jurídico-penal continua a criminalizar o ócio, o desemprego, a vagabundagem, ainda que a letra da lei já tenha excluído tais condutas do rol de seus crimes há alguns anos. Desse modo, é na instância discursiva que o sistema atua, classificando os cidadãos e apartando o empregado do desempregado, exercendo uma forma de vigilância constante desses grupos. Seguindo Foucault, temos: “É justamente no discurso que vêm a se articular poder e saber” (2003a, p. 95).

Para o propósito que definimos, limitamos o *corpus* da pesquisa aos discursos *jurídicos* denominados jurisprudência, uma das *fontes* do Direito, com o objetivo de compreender como se articulam os saberes sobre o trabalho relacionados com a proposta reformadora dos delinquentes. O Estado exige o vínculo empregatício consistente como regra de conduta positiva e prova suficiente da ressocialização para conceder aos condenados a liberdade e demais benefícios previstos na legislação penal.

Entendemos, assim como Michel Foucault, a atividade laboral investida por uma economia de poder que age sobre nosso corpo e nossa mente com seus dispositivos disciplinares, tornando os corpos dóceis e úteis. Nas palavras do autor francês (2012b, p. 257): “O trabalho não é a essência do homem. Se o homem trabalha, se o corpo humano é uma força produtiva, é porque o homem é obrigado a trabalhar. E ele é obrigado porque ele é investido por forças políticas, porque ele é capturado nos mecanismos de poder”.

Muito embora o tema não tenha sido claramente sistematizado nos escritos de Foucault, podemos reconhecer que para o autor francês o trabalho produtivo se estabeleceu no interior de uma nova tecnologia de poder, em cujo cerne a vida passou a ser objeto político e para a qual técnicas de controle das populações estabeleceram limites e contornos de uma atividade laboral obrigatória, ao mesmo tempo em que se fortaleciam os discursos de amor ao trabalho. A presença de uma análise reflexiva do autor a respeito do discurso sobre o trabalho, enquanto dispositivo de poder, assujeitamento e disciplina, na construção de subjetividades, pode ser facilmente identificada em muitas de suas obras.

Tomamos, enfim, o cuidado de não pretender, ao final deste artigo, que desde logo assume suas limitações, construir solução para resolver os graves problemas da criminalidade e do desemprego dos que outrora cometeram delitos. Tão somente, o que já nos pareceu muito, procuramos combater e criticar um discurso científico e legalmente considerado que ao mesmo tempo criminaliza a conduta dos sem-emprego, mas nos faz crer no resgate dos que há muito foram rejeitados.

Essa é a prática que precisa urgentemente ser questionada. É preciso resistir às obviedades de um discurso que aproxima perigosamente a *vadiagem* da *criminalidade* e defende o argumento para uma ostensiva perseguição aos ociosos na sociedade do trabalho. A mera ocupação de postos de trabalho disponíveis no mercado não nos parece suficiente para tornar a vida do ser social emancipatória e repleta de sentido. O homem é também sujeito simbólico, *homo symbolicus*, e, como tal, circula no espaço discursivo cultural e precisa encontrar nele parte de sua história e sentido para vida. Não só o espaço laboral conta a sua história e o inscreve na sociedade.

Não propomos fórmulas de atuação que não sejam pelo esgotamento das verdades discursivas, mesmo porque, entendemos que é por aí, pelo discurso questionado que as mudanças de perspectiva se alteram e interferem nas práticas cotidianas, produzindo-se, então, novos saberes. Por isso a importância de analisar os diversos escritos sobre o trabalho com o olhar crítico que poderá nos

revelar que ele, o “deus-trabalho”⁴, mais que condição natural de existência, é criação contingente na história da humanidade, e que, apesar de sua função produtiva de coisas úteis ao homem, e a eventual realização profissional a que poucos têm acesso, acaba também por limitar a subjetividade ao funesto paradigma do trabalho assalariado, flexível e sem sentido, ou tornar criminoso todo aquele que não produz.

Seja pela incerteza ou pela disciplina, pela necessidade ou imposição, como pode o trabalho ganhar a maior parte de nosso tempo? Conquistar o centro de nossa existência? A breve análise que intencionamos não desconsidera a existência material do trabalho, mas discute a validade de um discurso que nele investe enquanto principal recurso para recuperação dos apenados e índice para o reconhecimento da dignidade e honestidade do homem em um sistema laboral precarizado. Ao exigir de todos uma ocupação lícita e socialmente aceita, a sociedade reserva às muitas outras relações e atividades humanas apenas um breve momento, incapaz de nos restaurar as forças consumidas pela ordem do trabalho. Neste artigo, procuramos trazer o contexto dos séculos XVIII e XIX, no Ocidente, em que o cenário laboral sofreu alterações substantivas em decorrência do advento da revolução industrial e da constituição do capitalismo de produção de bens e serviços. Nesse cenário, o trabalhador fabril, mormente, passa a ser peça chave no processo de produção. Nesse novo ambiente, novas práticas e novos discursos sobre o trabalho se criam e recriam no sentido de organizar e disciplinar a classe trabalhadora. Uma perspectiva positiva vai se fortalecendo em torno da figura do trabalhador em oposição àquele que não trabalha. O ócio, a preguiça e a vadiagem são perseguidos cada vez mais. Desse modo, constitui-se toda uma rede discursiva que dignifica o trabalho. O trabalhador é dado por esse discurso e se diferencia do indivíduo indolente. O trabalhador aceita em parte essa nova identidade. Porém resiste e não aceita as condições precárias do trabalho e passa a reivindicar melhores condições laborais. No entanto, não se revolta contra o trabalho em si, mas contra o trabalho alienado, estranhado e em condições subumanas, associando-se e se sindicalizando. Porém continua dentro do contexto laboral, aceitando a sua centralidade.

Já no século XIX e, substantivamente no século XX, outros discursos aparecem no horizonte e contestam a exclusiva centralidade do trabalho na vida humana, destacando a descentralidade do trabalho. Traremos também esses discursos para a discussão neste artigo. Já o discurso jurídico-penal tende a incorporar as vozes do trabalho que o instituem como fator dignificante do ser humano. Os apenados podem ter sua pena minimizada ou alterada se incorporados no meio laboral. A fim de contestar essa visão, traremos para o artigo as condições econômicas que afetam esse cenário uma vez que nem todos são empregáveis por motivos de baixa qualificação. Além disso, trataremos da condição simbólica que pesa sobre o indivíduo apenado em que o preconceito social o afasta do mercado de trabalho. Nesse passo, o artigo fará uma discussão sobre como o discurso jurídico-penal ainda está preso a determinado conjunto discursivo que não encontra lastro na realidade. Os apenados dificilmente são agregados ao universo laboral, dificultando a sua inserção social e redução e alteração de pena. Não intentamos diminuir a importância do trabalho, atividade humana que propicia a sobrevivência social, mas a sua convocação pela lei como fator decisivo e exclusivo para alterar a pena dos condenados, uma vez que as contradições desse cenário, sobretudo para os aprisionados, não são trazidas a lúmen.

2 OS CAMINHOS DO DISCURSO

A técnica de investigação utilizada por Foucault para análise dos objetos exigiu-lhe sempre uma vigilância atenta, um cuidado epistemológico, um refinamento de estratégias para responder às questões pouco convencionais que ele levantava. Ao preocupar-se com “a ordem arriscada do discurso”, dificilmente encontramos nas formas de seu questionamento indagações do tipo “o quê?” ou “quem?”, mas “como” ou “por quê?”, ou ainda, “em que circunstâncias?”. Não importava à sua pesquisa a questão da origem, muito menos a vontade de um sujeito falante e intencional, fonte do dizer. Os discursos, seus procedimentos de controle e interdição, devem afastar-se da lógica de uma dominação central, de um sujeito controlador e individualizado, de uma verdade única em relação direta com o mundo empírico. O discurso, essa atividade “cotidiana e cinzenta”, que produz seus efeitos de poder segundo um controle que não nos cabe, não é um espaço neutro nem transparente, cuja interpretação de sentido poderia nos dar, enfim, a verdade sobre as coisas no mundo que as palavras tentam mascarar com sua força simbólica. Ao contrário, o discurso é o

⁴ Kurz (1999), filósofo alemão, critica a centralidade do trabalho na vida do homem moderno, chamando atenção para as dimensões do ócio, da comunidade, da família e da arte como campos de sociabilidade.

lugar privilegiado em que o poder opera. Por isso a pertinência de partirmos dos discursos, enquanto prática social dentre outras práticas, para investigarmos os dizeres sobre o trabalho que circulam na jurisprudência penal e o fundamentam como verdade.

Foucault demonstrou constantemente o estreito vínculo entre discurso e poder, nunca, entretanto, afirmou que o poder é fonte ou origem do discurso, mas, em termos do autor, “[...] o poder é alguma coisa que opera através do discurso, já que o próprio discurso é um elemento em um dispositivo estratégico de relações de poder.” (FOUCAULT, 2012b, p. 247). O “como” do poder estaria, para Foucault, na relação triangular entre poder-direito-verdade. “Por mais que o discurso seja aparentemente bem pouca coisa,” alertamos Foucault, “as interdições que o atingem revelam logo, rapidamente, sua ligação com o desejo e com o poder” (2003c, p. 10). O discurso, enfim, parece-nos muito coisa; tanto que para rompê-lo, ou talvez fragilizá-lo, é preciso tecer argumentos sólidos, e buscar na “dimensão que o produz” as forças poderosas que o instituem para questionar sua evidência de coisa dada e certa e sua ordem seletiva e limitadora de sentidos. O discurso confere identidade ao sujeito; é o discurso que nomeia o criminoso, o pária social, o marginal ou o preguiçoso, aquele que não trabalha. Essa é uma violência extraordinária: o discurso não só o identifica como também o humilha.

É importante também localizar nosso estudo num campo de questões que tratam do investimento político do corpo e das construções discursivas que promovem nossa subjetividade. Um corpo que, além de ser dirigido disciplinarmente pelas técnicas de poder, é, a cada momento, chamado a fazer parte, segundo Foucault (2004b, p. 302), “[...] como elemento de uma entidade social, como parte de uma nação ou de um Estado”. Trata-se da questão da *tecnologia política dos indivíduos*, ou uma nova tecnologia de poder.

No contexto dessa tecnologia de poder, a razão do Estado preocupa-se com os indivíduos apenas quando eles podem representar algum benefício para o próprio Estado: a vida, o trabalho, as condutas sociais, a saúde e a morte são protegidos, monitorados somente na medida em que favorecem o poderio estatal (, p. 308). Essa “utilidade política” dos corpos e das consciências dos indivíduos, que surge nas últimas décadas do século XVIII, apresenta uma racionalidade que se afirma por meio de práticas, técnicas precisas, e discursos institucionalizados que procuram, segundo Foucault (, p. 309), “[...] integrar o indivíduo à entidade social”. Por fim, vemos a subjetividade forjada pelo dever ético do trabalho enquanto força identitária.

3 CRÍTICA AO TRABALHO: O DIREITO À PREGUIÇA E O ADEUS AO TRABALHO

O atual contexto de crescente desemprego e precarização laboral levou muitos autores contemporâneos a se dedicarem à crítica da sociedade do trabalho, propondo novas formas de sociabilidade que fugissem de sua centralidade. Nessa discussão, incluem-se autores como Gorz (1982) que ousou afirmar o fim do proletariado industrial em sua obra polêmica *Adeus ao proletariado*, e Bauman (2008), que se debruçou sobre o debate, procurando propor também uma nova sociedade cujo sentido da vida não se resume às horas de desgaste físico em troca de remuneração.

Nessa linha, resgatamos também a visão mais radical de Kurz (1999), e a concepção de trabalho ligado às narrativas de vida, na perspectiva do autor Sennett (2008). Esses autores acrescentam ao debate visões polêmicas e instigantes sobre a discussão em torno da estabilidade e legitimidade de um discurso sobre o trabalho enquanto “protoforma da práxis social”⁵ e formador de subjetividades no contexto do direito penal brasileiro.

⁵ Lukács (1980), na tradição marxista, reforça a sociabilidade advinda do trabalho, destacando a centralidade laboral na condição humana. O *homo faber*, distancia-se do reino natural, mediante a atividade laboral, considerada, desde seus primórdios, como primeira atividade humana que altera o meio ambiente e nessa alteração engendra o ser social. Nessa atividade, o homem desenvolve capacidades racionais de planejamento que visam o alcance de certos fins. Desse modo, é no trabalho, ou seja, nas condições materiais de existência, que o homem se constitui como ser pensante e de planejamento. Não há uma racionalidade anterior cartesiana que guie seus passos. O pensador húngaro enfatiza o trabalho como fundante da condição humana. Obviamente, o autor não se refere ao trabalho mercantilizado e estranhado, fonte de sofrimento e exclusão social. O autor também menciona a sociabilidade via linguagem. Entretanto essa dimensão é posterior à primeira. Neste artigo, destacamos a simultaneidade de linguagem e trabalho na construção do ser social. Na tradição marxista se apregoa a ontologia do trabalho como fundante do ser social. Este artigo agrega essa concepção, mas chama a atenção para a ontologia da linguagem e da cultura, também bases da sociabilidade humana. Destacamos também a linguagem enquanto discurso social que instaura verdades sobre o ser social. No caso, os discursos sobre a centralidade do trabalho são construções sociais com certos objetivos. Dentre esses, está a diferenciação do trabalhador em relação ao marginal e delinquente.

Todavia, já no século XIX, mais exatamente por volta de 1880, uma visão mais agressiva contra o trabalho assalariado nas grandes fábricas capitalistas já aparecia desenhada no texto de Lafargue. Em *O direito à preguiça* (2003), o autor descreve o trabalho como “dogma desastroso”, responsável pelas misérias humanas, e que degenera o intelecto e deforma o corpo do homem, fazendo surgir a “alma operária”.

Foucault, em uma entrevista de 1978, intitulada *Diálogo sobre o poder*, referiu-se ao livro de Lafargue como aquele “[...] do qual ninguém nunca fala nos círculos marxistas” (2012b, p. 257). E acrescentou:

Esse silêncio me diverte. A indiferença da qual este livro é objeto é irônica, mas ela é mais que irônica: ela é sintomática. Lafargue escreveu, no século XIX, um livro sobre o amor ao lazer. Era verdadeiramente impossível para ele imaginar que o trabalho pudesse constituir a essência do homem. Entre o homem e o trabalho não existe nenhuma relação essencial.

A perspectiva polêmica de Lafargue vai além ao afirmar que o trabalho funcionaria como freio para as paixões humanas, exceto para “[...] a paixão depravada pelo trabalho”. O trabalho é perversão, que afasta o homem de sua emancipação e de sua missão histórica, pois submetido como se apresenta ao trabalho servil, só pode ser responsável por “[...] todas as misérias individuais e sociais” (LAFARGUE, 2003, p. 23).

A preguiça e o ócio são, nas palavras do autor, as virtudes capazes de nos libertar da dor e do sofrimento causados pela imposição de um trabalho intenso e desumano. “Mas como pedir a um proletariado corrompido pela moral capitalista uma decisão viril?”, pergunta Lafargue (2003, p. 77). Desacreditado de toda possibilidade de reação de seus contemporâneos fascinados pelo trabalho, Lafargue parece acentuar a sua crítica ao ponto de torná-la sarcástica, assumindo por vezes a voz dos trabalhadores da indústria que, crentes na moral capitalista do trabalho digno, imploram por mais e mais trabalho. O provocativo texto de Lafargue seria desacreditado atualmente por falar de ócio a uma sociedade produtiva e de consumo.

Para além desse incômodo e desse desgaste que o trabalho diário pode ocasionar a quem a ele se obriga para viver, ainda há o medo latente em nossa sociedade de ser desempregado. Ser desempregado é uma visibilidade que ninguém quer para si. Principalmente quando o Estado e a sociedade assumem uma postura de repressão que alcança não só os crimes contra a lei, mas as resistências contra a disciplina. É certo que não há mais o crime de vadiagem tipificado na legislação brasileira (não mais!). Mas nem por isso a justiça e os meios legais do sistema punitivo deixaram de perseguir os desocupados, atualizando o discurso que os faz pagar pela sua condição; além disso, há os discursos cotidianos que reforçam ainda a negatividade da situação do desocupado.

Fazemos também uma referência necessária ao trabalho de Dejours, especialmente em *A banalização da injustiça social* (2006), livro no qual o autor descreve o sofrimento daqueles que trabalham, ao mesmo tempo em que desenvolvem uma apatia em relação ao sofrimento dos outros. O autor propôs uma aproximação entre trabalho e sofrimento, trabalho e indiferença à dor alheia. Em outras palavras, o autor investiga as motivações subjetivas que consentem e aceitam o sofrimento de exclusão dos outros. Segundo sua tese, o trabalho, ou a psicodinâmica do trabalho, é o denominador comum para todas as pessoas que colaboram com a “banalização do mal”, uma indiferença frente à dor e à miséria de grande parte da população (DEJOURS, 2006, p. 111).

Conforme Dejours, a banalização do mal “[...] começa pela manipulação política da ameaça de precarização e exclusão social” (2006, p. 119). Eis a crítica ao trabalho tecida pelo autor, à qual fazemos coro: o trabalho engendra e mobiliza a banalização do mal (2006, p. 140), seja através da exclusão, seja pela insegurança social. Para o autor, o trabalho, além de condição de sofrimento dos desempregados e também dos que estão a trabalhar, é o cerne da manutenção do “mal”. Entenda-se o mal não apenas como ação direta contra os “desajustados”, mas o mal que tolera a mentira, não denuncia as práticas de submissão e que coopera com sua produção e com a difusão de discursos que desmistificam o sofrimento e a injustiça ligados ao mundo do trabalho (2006, p. 76).

Dejours reconhece a importância ainda muito significativa da situação de trabalhador na construção da identidade dos indivíduos, mas não ignora, apesar disso, que o desemprego cresce e contribui para a “dessocialização” daqueles excluídos pela falta de postos

de trabalho. Para o autor, há uma clivagem entre sofrimento e injustiça e que alimenta a intolerância contra os desocupados. Nesse contexto, a responsabilidade pelo insucesso passa a ser atribuída ao próprio “sofredor”. Intensifica-se, assim, uma dissociação entre *adversidade e injustiça*. (DEJOURS, 2006, p. 21).

Apesar desse contexto caótico, e de uma insatisfação crescente, a denúncia de uma ordem desigual e injusta não resulta numa ação de indignação coletiva, numa mobilização política que questione a lógica da desigualdade e do sofrimento no mundo do trabalho, afirma Dejours (2006). Ao contrário, segundo o autor, a denúncia constante só faria com que a sociedade civil se familiarizasse com as adversidades (DEJOURS, 2006, p. 25) e tomasse-as como consequência previsível das necessidades de mercado. Se a taxa de desemprego sofreu alterações nas últimas décadas, dirá Dejours, houve também uma transformação *qualitativa* na forma de reação da sociedade frente a novos problemas (2006, p. 23). Não é sem propósito, portanto, que as medidas punitivas, principalmente contra uma sociedade empobrecida e abandonada, têm sido fortalecidas para dar conta de uma marginalidade de pessoas sem utilidade.

A grande maioria sofre no trabalho, mas aprende a superar esse sofrimento que lhes parece mais suportável se comparado à vida sem trabalho e sem dignidade. Ser normal, no que se refere ao mundo do trabalho, não exclui o sofrimento, segundo Dejours, mas pode trazer uma espécie de conforto moral. O discurso de um trabalho essencial, provedor da identidade e garantidor de dignidade não poderia encontrar ambiente mais razoável que aquele no qual a mentira institucional sobre as benesses do trabalho precisa ganhar força e, no solo propício das incertezas, deitar suas raízes mais profundas. Por isso o discurso que desqualifica o sofrimento tem sido reforçado, e contribui para que a sociedade tolere, com indiferença, a dor dos desempregados.

Segundo o autor, a tentativa de apagar do cotidiano do trabalho as relações de sofrimento e fracasso não é uma estratégia nova. A novidade se concretiza no fato de as práticas discursivas de valorização do trabalho serem produzidas na dinâmica das empresas, sob a denominação de “colaboração, disciplina, sucesso, responsabilidade, competitividade”, mentiras institucionais que a comunicação das organizações trata de divulgar para apaziguar a insatisfação permanente em seu interior, mas que surge por instabilidades vindas do exterior: é no espaço das organizações que a flexibilidade e a precarização do trabalho precisam constantemente legitimar o discurso da validade do trabalho, afastando dele a insegurança e o sofrimento.

Mesmo a perspectiva positiva, daqueles que encontram na atividade laboral diária a realização pessoal de uma vida com sentido, não apaga a problemática instaurada na sociedade atual a respeito da submissão dos indivíduos ao modelo de conduta laboriosa. Ao contrário, a pluralidade de discursos antagônicos que circulam simultaneamente sobre o tema evidencia justamente quão complexa é a discussão. Embora concordemos que no grande universo laboral haja alguma parcela de felicidade, e que o discurso da dignidade pelo trabalho ainda seja central, esse mesmo universo comporta dizeres negativos que o associam a uma maldição e um sofrimento. O trabalho, esse “quase-transcendental” surgido na modernidade, decompõe-se em e resume-se a esforço e tempo, em uma atividade que não só constrói a vida do homem, mas que também a consome. Nas palavras de Foucault (2002a, p. 308), seria uma “[...] jornada que, ao mesmo tempo, talha e gasta a vida de um homem”.

4 SISTEMA PENAL: PUNIÇÃO E DISCIPLINA

Não é intento desta análise tratar do tema do direito de punir do Estado, seu *poder-dever* de punir, nem mesmo trazer à discussão a função declarada ou real do Direito Penal. Mas nos cabe ir um pouco além dessa aparente justiça penal comedida e legitimada por um discurso da paz social e das garantias individuais como superação de uma época em que imperava a violência dos castigos corpóreos. Portanto, apesar de reconhecer o discurso basilar do direito de punir, que nasce legítimo juntamente com o Estado e não deveria ser exercido fora dos limites previstos em nosso sistema jurídico, é nosso dever questioná-lo a partir da perspectiva de uma nova tecnologia de punir. Se a “época da sobriedade punitiva” (FOUCAULT, 2002c, p.16) foi creditada aos humanismos e à moralidade das nações, que teriam sido fundadas na Declaração dos Direitos Humanos e na consolidação das constituições, importa-nos tecer a crítica a essa visão unidimensional sobre o direito e demonstrar o papel das táticas políticas e das técnicas de poder disciplinar na formulação e fortalecimento das práticas e dos discursos no sistema jurídico.

Quando buscamos a legitimidade do sistema jurídico nascido a partir do século XIX, identificamos como seus fundamentos a codificação das leis, a validade dos princípios de liberdade e igualdade formal dos cidadãos, um regime parlamentar e representativo, baseado na vontade de todos que, democraticamente participavam das decisões e garantiam a soberania de um povo. E foi justamente graças a esse “quadro jurídico” que, segundo Foucault (2002c, p. 182), “[...] a burguesia se tornou no decorrer do século XVIII a classe politicamente dominante”.. Mas, segundo o autor, essa força legitimadora do sistema jurídico positivo, na forma de um contrato social, contou com processos “obscuros” para infiltrar-se de vez no âmago dos povos sedentos por ordem e justiça. Tratava-se da disciplina, entendida enquanto um “contradireito” (FOUCAULT, 2002c, p.183). Enquanto a lei impunha seu poder repressivo e autoritário, a técnica disciplinar operava por relações de poder positivas, que incitavam o corpo ao mesmo tempo em que o submetiam a um movimento de ordenação e hierarquia.

O castigo tornou-se disciplinamento e, juntamente com essa transformação, pudemos verificar práticas e discursos antagônicos na justiça criminal, e que nos são muito familiares: apesar de o castigo ser universal e previsto em lei, sua aplicação é seletiva e recorrente aos mesmos indivíduos; embora a justiça deva penalizar pelo ato criminoso, é o sujeito que se torna perseguido, vigiado e submetido a um “treinamento útil” que se prolonga para além do tempo do aprisionamento. A justiça imparcial e universal vê-se, então, tomada por mecanismos punitivos que atribuem identidade e visibilidade aos criminosos. “O ponto ideal da penalidade hoje seria a disciplina infinita”, afirmou Foucault (2002c, p. 187). E esse mecanismo de disciplinamento passa pelo trabalho útil e controlado. É esse o aspecto que nos interessa considerar.

A economia capitalista precisa engendrar discursos que nomeiem o trabalho como digno e útil. Os trabalhadores precisam se perceber enquanto sujeitos produtivos e diferenciados dos não empregáveis. Nesse sentido, os discursos abonadores sobre o trabalho criam as condições superestruturais para que alguns sujeitos sociais se vejam como trabalhadores. Nesse passo, o poder é positivo, criando toda um dispositivo que agrega certos indivíduos, excluindo outros.

As práticas prisionais, por meio da penalidade, fabricam um tipo especial de ilegalidade: a delinquência, uma forma mais fechada e controlada de ilegalidade, constituída, segundo Foucault (2002c, p. 231), “[...] por um grupo relativamente restrito e fechado de indivíduos sobre os quais se pode efetuar vigilância constante” . E acrescenta (FOUCAULT, 2002c, p. 230):

O atestado de que a prisão fracassa em reduzir os crimes deve talvez ser substituído pela hipótese de que a prisão conseguiu muito bem produzir a delinquência, tipo especificado, forma política ou economicamente menos perigosa – talvez até utilizável – de ilegalidade; produzir os delinquentes, meio aparentemente marginalizado mas centralmente controlado; produzir o delinquente como sujeito patologizado.

Essa figura da “delinquência-objeto” acaba por autorizar uma vigilância policial constante sobre a população e transforma-se em uma “engrenagem do poder”, que diferencia os indivíduos e hierarquiza-os. Nesse sentido, para Foucault, a criminalidade muitas vezes seria cúmplice do poder (FOUCAULT, 2002c, p. 235). Em uma sociedade da vigilância, em que a prisão é um mecanismo de disciplinamento que produz e controla a delinquência, mostrar-se visível e disciplinado pode ser uma estratégia interessante de poder que reiteradamente vem separar, mas com uma linha sempre tênue, os delinquentes dos não delinquentes. E a partir dessa diferenciação, a prisão teria efeitos de poder que se alargam para fora de suas grades. Nesse contexto, ser indisciplinado pode significar uma importante ruptura da ordem (FOUCAULT, 2002c, p. 242). Parece que o outro, o empregável, o trabalhador adquire uma identidade justamente por não ser um delinquente. Justifica-se, nesse contexto, a permanência da figura do transgressor, que reforça o controle sobre todos.

Até o século XVIII, não havia uma classe autônoma de delinquentes; foi no momento em que a classe popular passou a ter em mãos uma riqueza própria é que foi preciso protegê-la da delinquência, essa ilegalidade que exerce poderes políticos e econômicos.

O delinquente pôde, enfim, ser útil econômica e politicamente à sociedade industrial. E estes não estão excluídos realmente. Parecem fazer parte da lógica do sistema econômico e dos mecanismos políticos. As grandes empresas, segundo Foucault (2003b, p.134), assimilam o risco da delinquência e o diluem em seu esquema de lucro e prejuízo. Para que o sistema penal possa exercer

esse controle, o sujeito delinquente deve ser investigado, não apenas seu crime, mas as intenções subjetivas que o levaram a realizar a conduta delitiva. Dessa forma, a prisão, e toda sua tecnologia disciplinar e terapêutica, de práticas e de discursos, atua com dispositivos de segregação e diferenciação e constrói um saber sempre manipulável sobre esses delinquentes. E se, segundo Foucault (2002c, p. 174), “[...] as disciplinas funcionam como técnicas que fabricam indivíduos úteis”, não podemos deixar de ver nas coerções da prisão e seu poder de exclusão aspectos produtivos numa sociedade do capital e do consumo. Nessa relação pouco aleatória entre prisão, disciplina, vigilância e delinquência, encontramos a formulação de uma moral trabalhadora. Eis o poder do discurso, capaz de esconjuram a aleatoriedade dos acontecimentos à medida que nomeia os desviantes sociais e submete-os às definições dessa moral para ordenar essa inquietante desordem social, pelo menos ao nível do discurso.

Para Foucault, a vida é investida de poder e passa a objeto político desejado, de tal forma que esse poder fez com que o próprio sistema jurídico moderno se inclinasse às suas demandas, e assimilasse o direito à vida, à saúde, ao corpo, à felicidade e ao trabalho como objetos seus, mas “[...] tão incompreensíveis para o sistema jurídico clássico”, segundo Foucault (2003b, p.136). “A vida como objeto político”, segundo Foucault, “foi de algum modo tomada ao pé da letra e voltada contra o sistema que tentava controlá-la” (p. 136). Dessa forma, se configura para Foucault uma tecnologia política da vida:

Do ponto de vista do Estado, o indivíduo apenas existe quando ele promove diretamente uma mudança, mesmo que mínima, no poderio do Estado, seja esta positiva ou negativa. O Estado tem que se ocupar do indivíduo apenas quando ele pode introduzir tal mudança. E tanto o Estado lhe pede para viver, *trabalhar, produzir e consumir*, como lhe exige morrer. (FOUCAULT, 2004b, p. 308, grifo nosso)

Os investimentos políticos do Estado para manter postos de trabalho sempre disponíveis e minimamente protegidos, revela desde logo sua preocupação em ocupar os indivíduos, torná-los úteis. Toda uma rede de proteção jurídica aponta para isso, reforça a existência do cidadão vinculada ao trabalho. A preocupação estatal se concentra no ser produtivo, ocupado e não ocioso, a quem resta a desfiliação, sem pretensões à recuperação efetiva.

O poder, para Foucault, não se exerce sem resistência. Uma verdade historicamente construída sempre pode ser combatida e contra ela é que estendemos nossos argumentos. Para tanto, é urgente resistir ao poder político que subsume a vida a algumas técnicas de controle do corpo, e considerar que essa resistência deve partir de uma análise da relação do sujeito consigo mesmo, em direção de uma ética do eu, segundo o desafio proposto por Foucault (2004a, p. 306) ao pensar as técnicas de si na formação de subjetividades mais livres e autônomas.

5 O TRABALHO COMO CRITÉRIO DE RESSOCIALIZAÇÃO

Iniciamos a seção, apresentando o excerto de uma decisão da jurisprudência a respeito da concessão do regime aberto a um detento: “O trabalho é condição legal para a concessão da progressão para o regime aberto, cujo objetivo é a reinserção social do apenado ao evitar que o apenado permaneça no ócio e apto a delinquir novamente. (grifo nosso).” (Agravo Nº 70028471035, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mario Rocha Lopes Filho, julgado em 12/03/2009).

Os termos utilizados pela jurisprudência para associar trabalho, delinquência e ócio não aparecem como exceção. Embora nosso estudo não tenha se preocupado em realizar um levantamento estatístico e quantitativo, muito menos uma abordagem conteudista sobre o tema, foi possível identificar logo que nesse espaço específico do saber jurídico vemos fixar-se o trabalho enquanto norma, critério legal, atividade que disciplina para o convívio social, que diferencia o delinquente daquele que será integrado, tudo para que sua “aptidão” para praticar crimes possa ser controlada à medida que o ócio for evitado. Permanecer no ócio é estar “apto a delinquir novamente”. A condição do desocupado é desde logo coincidente com a do criminoso.

No universo dos saberes jurídicos, os documentos jurisprudenciais têm papel relevante na construção do discurso legal por discutir temas controversos que surgem pelo descompasso entre as normas jurídicas e a nova realidade social que se apresenta ou, em outros termos, por tratar do jogo de correspondência entre os dizeres e as práticas. Pretende ser, em suma, a lei do caso concreto. As decisões

dos tribunais estabelecem novos parâmetros e são transformadas, muitas vezes, em lei com a função de atualizar o caráter estático do texto legal. Assim, as decisões jurisprudenciais partem da certeza de ser um discurso que refletiria a realidade na máxima medida, que poderia se apropriar dela para traduzi-la em palavras, para evitar desvios, incongruências ou injustiças, para que aquilo que é dito pelo sistema jurídico seja a clara expressão de nossa materialidade. Como se fosse possível desvincular-se da ordem discursiva que lhe garante legitimidade e veracidade, esse discurso ambiciona afastar-se do poder inflexível da lei e inscrever-se em uma instância discursiva mais adequada à realidade social. Ilusão discursiva de que os documentos jurisprudenciais podem resumir o real e atualizar as atemporalidades da lei. Esquecimento de que poder e saber se articulam sempre na produção do que concebemos como a justiça verdadeira. O discurso elaborado pela jurisprudência, portanto, é particularmente interessante de ser analisado, principalmente pela clareza de seu objetivo: reformular o discurso estagnado e soberano da lei escrita, aproximando-o das mudanças da realidade social e afastando-se assim do poder repressivo do direito.

Por mais que o discurso legal necessite dos poderes diluídos e persistentes do discurso de um “contradireito”, como já indicamos anteriormente, seu poder de interferir e modificar as relações sociais não pode ser ignorado. A construção discursiva de uma relação íntima entre criminalidade e ócio, delinquente e vagabundo é persistente no teor das decisões jurisprudenciais, e segue autorizando práticas de segregação e violência contra os que se encontram sem ocupação laboral. As funções de um trabalho disciplinador se acentuam enquanto propostas de reabilitação, relegando a função simbólica e produtiva do trabalho para um plano menos importante ou inexpressivo.

A Sexta Turma deste Tribunal Superior consagrou o entendimento de que a regra do art. 114, I, da LEP, a qual exige do condenado, para ingressar no regime aberto, a comprovação de trabalho ou a possibilidade imediata de fazê-lo (apresentação de proposta de emprego), deve sofrer temperamentos, ante a realidade da população carcerária do país. Assim, de acordo com o *princípio da razoabilidade*, deve-se conceder ao apenado um prazo de 90 dias para, em regime aberto, procurar e obter emprego lícito, *apresentando, posteriormente, a respectiva comprovação da ocupação*. Precedente: HC 147.913/SP.114ILEP2. Ordem concedida para restabelecer a decisão de primeiro grau que deferiu à paciente a progressão de regime para o aberto e estipular o *prazo de 90 (noventa) dias para que se demonstre a obtenção de trabalho lícito, formalizado em termo de compromisso*. (grifo nosso). (HC 213303 SP 2011/0164035-3, Relator: Min. Vasco Della Costa Giustina - Desembargador Convocado do TJ/RJ. Data do julgamento: 14/02/2012, T6-Sexta Turma. Data de publicação: DJE 27/02/2012).

Para estar em liberdade, por intermédio da concessão de regime aberto, era condição exigida pela lei e pelos tribunais que o réu tivesse, desde logo, certeza de ingresso no mercado de trabalho, exercendo atividade lícita. No entanto, por mais que a lei tenha visto sua aplicação alterada, já que os juízes passaram a não exigir o critério da empregabilidade lícita para a concessão de regime aberto, a importância dada ao trabalho na vida de um ex-infrator continua exercendo o poder de distanciá-lo do crime e regenerar-lhe o caráter. Permanece sendo a condição para o compromisso social.

Desde 2012, por decisão do Superior Tribunal de Justiça, a exigência de comprovação de atividade laboral lícita, como critério objetivo para a concessão de progressão de regime aos condenados, passou a ser minimizada por se entender que a realidade incerta do mercado de trabalho impedia a concretização de um direito adquirido pelo detento. Todavia, na prática, ainda hoje há preocupação por parte de advogados de defesa em provar o vínculo empregatício (qualquer que seja) para evitar que o pedido de liberdade seja indeferido pelo juiz. Vejamos os termos do artigo 114 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984), que trata dos critérios para obtenção de ingresso no regime aberto, benefício para o qual a questão do trabalho é imprescindível:

Art. 114. Somente poderá ingressar no regime aberto o condenado que:

I - estiver trabalhando ou comprovar a possibilidade de fazê-lo imediatamente;

II - apresentar, pelos seus antecedentes ou pelo resultado dos exames a que foi submetido, fundados indícios de que irá ajustar-se, com autodisciplina e senso de responsabilidade, ao novo regime.

Parágrafo único. Poderão ser dispensadas do trabalho as pessoas referidas no artigo 117 desta Lei.

A construção de um discurso sobre a imprescindibilidade do trabalho para a concessão de regime aberto aos apenados orientou por anos as decisões judiciais. Atualmente, embora não seja condição prévia para a liberdade, devido ao abrandamento das exigências legais que se acreditam pautadas na realidade instável do mercado, o sujeito deve se comprometer, o mais breve possível, a integrar o mercado de trabalho e provar, assim, à sociedade a sua recuperação.

Entretanto, ainda há decisões que mantêm a imprescindibilidade do trabalho lícito e imediato para a concessão da progressão de regime aberto. Vejam-se dois exemplos publicados em 2014:

Exemplo 1:

Ementa: AGRAVO EM EXECUÇÃO. PROGRESSÃO PARA O REGIME ABERTO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE TRABALHO. IMPROVIMENTO DO RECURSO. *Imprescindível a comprovação de labor*, por parte do apenado, para a obtenção de progressão para o regime aberto. Inteligência do art. 114, inciso I, da LEP. Agravo improvido. (grifo nosso). (Agravo N° 700585104405, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gaspar Marques Batista, Julgado em 29/05/2014).

Exemplo 2:

Ementa: AGRAVO EM EXECUÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE DE PROGRESSÃO DE REGIME PARA O ABERTO. PRECEDENTES. 1. O agravante mostra inconformidade com a decisão que indeferiu pedido de progressão de regime. Alega, em apertada síntese, não ser devida a exigência de comprovação de trabalho ou da imediata possibilidade de fazê-lo. Tece considerações a respeito do tema, com base em precedentes. 2. *É inviável a concessão de progressão de regime ao condenado em regime semiaberto que não está trabalhando ou não comprova a possibilidade de fazê-lo imediatamente*. Determinada a regressão do regime. AGRAVO NÃO PROVIDO. (grifos nossos). (Agravo N°70058030271, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça de RS, Relator: Julio Cesar Finger, Julgado em 09/04/2014).

No objeto em questão, as mudanças assumidas parecem não ter escapado à lógica do trabalho enquanto condição para ressocialização dos transgressores da lei. O ocioso não se recupera após o cometimento do crime enquanto não se impuser a ele a disciplina do trabalho e, mais que isso, a autodisciplina. O ócio surge criminalizado, lembrando-nos de que é preciso ocupar-se, gastar o tempo com o trabalho, dentro e fora da prisão:

Segundo o disposto no art. 114 da LEP, *imprescindível* para o ingresso do condenado em regime aberto a *comprovação de que esteja trabalhando ou de que tenha oferta idônea de emprego*, exigências razoáveis e coerentes com critérios de *autodisciplina e senso de responsabilidade* que norteiam essa fase da execução da pena e que são expressamente declinados no art. 36 do Código Penal e 37 da LEP. Assim, para a concessão do benefício não basta aptidão física para o trabalho, nem potencial empregabilidade, mostrando-se indispensável a apresentação de carta de emprego ou de outro elemento que indique a possibilidade de vinculação imediata à atividade laborativa *sob pena de ser estimulada a ociosidade na vida fora do estabelecimento carcerário*. (grifos nossos). (Agravo N° 70043030022, Oitava Câmara Criminal, Comarca de Osório, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Dálvio Leite Dias Teixeira, Julgado em 29/06/2011).

O trabalho com função de autodisciplinar o sujeito não poderá ser uma proposta, um *vir a ser* futuro, mas uma realidade imediata. Os termos da decisão referida novamente evidenciam a ociosidade como um estado perigoso, que deve ser combatido com a imposição de *ocupação idônea* e efetiva.

Todavia, esse discurso não se restringe aos sujeitos da lei, como um poder repressivo a exigir o enquadramento dos ociosos suspeitos. A resposta a uma abordagem policial costuma ser direta e objetiva: “sou trabalhador, senhor!” Nossa atitude não é diferente. Ao nos

colocarmos na posição de trabalhador, principalmente aqueles que estão em situação de risco, assumimos um lugar seguro, podemos ser identificados como sujeitos honestos e socialmente incluídos. O que fazemos é legitimar esse discurso, pois aceitamos o poder de nos reconhecermos trabalhadores, e de como essa condição se instaura nas mais íntimas relações sociais para justificar nossa existência social e a servir de referência sobre nossa identidade. O trabalho parece advir de uma dimensão transcendente que nos institui, garantindo uma essência humana. Aqueles que não trabalham são excluídos dessa essencialidade. Entretanto, em uma sociedade dividida em classes sociais em que o ócio é privilégio dos abastados economicamente e em que há um número grande de desempregados, é preciso combater essa essencialidade laboral. Devemos nos perguntar: quem trabalha? em quê? para quem? qual a diferença entre trabalho material e intelectual? Por que há desigualdade salarial entre mulheres e homens? negros e brancos? qualquer trabalho é digno? O trabalho é dado nas condições empíricas e históricas e não pode ser tomado como transcendente. O discurso penal amplia a distância entre aqueles considerados trabalhadores e os definidos como delinquentes – essa identidade rejeitada exatamente quando se assume a posição de empregado. O discurso da lei penal não está fora de uma rede discursiva que toma o trabalho como atividade central, nem acima da sociedade do trabalho, impondo a esta sociedade, por intermédio da lei e de sua punição, que todos devem ocupar-se, ter um emprego. Ele faz parte de uma produção de saberes verdadeiros, que descrevem o trabalho não apenas como essencialidade e obrigação moral e social dos sujeitos, mas também como identidade honesta. Diálogo constante, portanto, do discurso da lei e do cotidiano.

Nessa linha de raciocínio, o processo de ressocialização do condenado, o que legitima a sua volta ao grupo social, concedendo-lhe a liberdade, passa primeiramente pelo compromisso do trabalho lícito, o que significa dizer, socialmente aceito e produtivamente viável. A liberdade desejada decorre, então, da condição de trabalhador.

Esse exercício de poder ganha especificidade no discurso penal. A proposta de inclusão social pelo trabalho, apresentada aos condenados pelas instituições de correção, funcionaria no contexto de proteção seletiva de bens e pessoas, legitimado no Direito Penal, e na realidade da precarização do trabalho, como um meio disciplinador e despolitizante. A constituição do ser social pelo trabalho, pensada sobre a base de uma centralidade, assume efeito perverso na medida em que submete o indivíduo, sob condição de restituir-lhe a dignidade perdida, à aceitação da identidade de trabalhador honesto, embora desvalorizado e substituível, assumindo um emprego com função apenas produtiva. Segundo Bauman (2008), o trabalho para os que estão no topo da qualificação pode exceder mais de quarenta horas semanais visto que são muito requisitados pelo mundo do trabalho em decorrência de suas habilidades. Já para os que não apresentam essas habilidades técnicas, os postos de trabalho são escassos. Indivíduos apenados e de classes sociais desfavorecidas são atingidos pelo desemprego muito facilmente em virtude de que as melhores posições laborais já estão ocupadas. As especialidades e a expertise são valorizadas o que dificilmente se encontra na maioria dos aprisionados. O trabalho passa a distinguir os sujeitos e ser um fetiche para poucos. E nessa dinâmica que vemos o trabalho perder o seu papel simbólico de restaurar a dignidade, prestando-se tão somente a ocupar de qualquer forma o delinquente ocioso.

O mecanismo de poder disciplinador que orienta os discursos e práticas do direito pouco tem de repressivo; o poder economiza repressão e age mais pela legitimação. Embora o discurso jurídico se instale pela dominação, as técnicas do direito, para Foucault (2005, p. 30), trataram de dissolver essa dominação no interior do poder, e transformá-la em legitimidade da soberania e obrigação legal e moral da obediência. O papel de “transformador do indivíduo” que assumiu o discurso penal serve, segundo Foucault, (2002c, p. 138), para justificar as medidas legais e permitir ao juiz que ele julgue com a consciência tranquila, já que ele é também falado pelo discurso. Parece não haver uma prática mais efetiva, enfim, para transformar o delinquente, mas segregá-lo, rotulá-lo e, quando for necessário, utilizar sua assustadora presença para manter a ordem e valorizar a figura do trabalhador responsável.

Não esqueçamos que a prisão nasceu como espaço de exclusão e disciplinamento e assim permanece, acrescido, no entanto, de um robusto poder repressivo que se exerce sob a legalidade do discurso jurídico-penal. Embora em constante embate com discursos que pretendem questionar a sua legitimidade e poder de atuação, o discurso da lei segue instituindo verdades e justificando a permanência das prisões. Nesse contexto, há discursos perigosos como aquele em que *o crime aparece como consequência da impunidade e a pena de prisão torna-se única solução possível para resolver a criminalidade*. Ainda nessa lógica, “uma vez criminoso, sempre criminoso” é um discurso que se repete constantemente e que tem um poder cultural de longa data, uma verdade que ainda segue fazendo sentido, mesmo no interior das propostas mais otimistas de reintegração social dos ex-infratores. A recuperação seria

um sonho distante que o confinamento permanente parece resolver quando afasta definitivamente do convívio da população o sujeito delincente. O amor e a obrigação do trabalho podem não ter no discurso legal sua fonte nem exclusividade, mas têm sua importância no ato de criminalizar e punir indivíduos desocupados.

AGRAVO EM EXECUÇÃO. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. PROGRESSÃO AO REGIME ABERTO. VINCULAÇÃO A TRABALHO EXTERNO. AUSÊNCIA DE REQUISITO LEGAL. Não há falar em possibilidade de progressão ao regime aberto de cumprimento da pena quando não vinculado a trabalho externo ou à possibilidade de exercê-lo imediatamente. De outra forma, *ao invés de estimular a reinserção social, o ócio autorizado consistiria em poderoso estímulo à reincidência*. De tal sorte, desatendido requisito essencial do art. 114, I, da LEP, descabe a manutenção da progressão de regime. AGRAVO EM EXECUÇÃO PROVIDO. (Agravo Nº 70056580004, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Naele Ochoa Piazzeta. Julgado em 19/03/2004).

Os documentos legais promovem sem cessar a construção discursiva de um trabalho simbólico, porque digno, e produtivo, porque rentável, mas sua proposta maior se dará em termos de trabalho disciplinador. Foucault (2002b, p. 118), em *As verdades e formas jurídicas*, atenta para a disponibilidade do tempo para o trabalho:

[...] o tempo do operário, não apenas o tempo do seu dia de trabalho, mas o de sua vida inteira, poderá efetivamente ser utilizado da melhor forma pelo aparelho de produção. É assim que sob a forma destas instituições aparentemente de proteção e de segurança se estabelece um mecanismo pelo qual o tempo inteiro da existência humana é posto à disposição de um mercado de trabalho e das exigências do trabalho.

No contexto que descrevemos até aqui, não nos espantemos que o sistema jurídico-penal assista a numerosas situações de reincidência criminal. Embora haja um intermitente acompanhamento dos delinquentes, mesmo após sua saída da prisão, essa perseguição autorizada servirá para esquadrihar-lhes a vida e não permitir que eles se esqueçam jamais do que fizeram. Foucault, em artigo de 1978, publicado sob o título de “Atenção: perigo”, falou-nos dessa classe de pessoas, da qual queremos nos afastar:

Até onde se saiba, a lei pune um homem pelo que ele fez, mas nunca pelo que ele é. Menos ainda pelo que ele seria, eventualmente, e ainda menos pela suspeição do que ele poderá ser ou tornar-se. E eis que agora a justiça penal, cada vez mais, se interessa pelas pessoas “perigosas”. Ela faz da “periculosidade” uma categoria, quando não punível, pelo menos suscetível de modificar a punição. (FOUCAULT, 2012a, p. 113).

Mesmo aqueles penalistas que priorizam o trabalho na proposta de reabilitação sabem que os resultados são inexpressivos. A ressocialização não é simplesmente ação de recuperação material, ou inclusão no mercado de trabalho por meio de uma carteira assinada. Ela é também simbólica.

Fazer aceitar o discurso de um trabalho honesto, reconhecer-se nele e estar satisfeito com ele, querer trabalhar, parecem-nos tarefas difíceis quando reconhecemos que o trabalho é precário e insuficiente para preencher de sentido a vida do homem. Seria mais cruel ainda essa promessa feita àqueles já marginalizados, porque todo aquele que já foi marcado pela prisão sabe que quando o sistema penal falha em ressocializar, acerta ao estigmatizar. Mas quando aceitam a identidade de indivíduos confiáveis e úteis socialmente, sentem-se seguros, ainda que vigiados; assim, fazemos com que a prisão se alargue para fora dela mesma, em uma vigilância onipresente, sem violência assumida (FOUCAULT, 2002c), uma relação de poder que continuará a ser exercida pelo mecanismo da reabilitação de um trabalho disciplinador.

Não se fala do lado de fora do poder. Esse discurso do trabalho dignificante, ao mesmo tempo legal e cotidiano, assumido pelo patrão e pelo empregado, pelo juiz e pelo condenado, constitui como delincente o indisciplinado, além de reforçar uma imagem positiva do trabalho.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Se levantamos argumentos para colocar em xeque a tese amplamente aceita da centralidade do trabalho e seu consequente poder de recuperar e reinserir os “desviantes” sociais, não foi para negar sua existência nem tampouco afirmar sua falsidade completa; a hipótese de que o trabalho produtivo recupera o delinquente e o reintroduz na vida social como cidadão de bem circula como discurso de verdade e produz efeitos poderosos tanto de reconhecimento e aceitação sociais quanto de segregação, disciplinamento e distinção entre nós. Não há como ignorar e nem negar as relações entre poder e saber nos discursos do sistema jurídico que sustentam essa proposta. Mas problematizar essa lógica é nossa forma de resistência.

Assim sendo, nosso objetivo foi recuperar essa relação, recolocar os discursos sobre o trabalho, em especial na jurisprudência penal, em uma economia dos discursos contemporâneos que tratam de forjar subjetividades marcadas pela oposição trabalhador/delinquente, e de entender e criticar o funcionamento de um discurso quase unânime sobre as bem-aventuranças de uma vida repleta de trabalho.

Instalada a discussão que questiona o trabalho como força fundamental da existência e subjetividade humanas no interior do discurso jurídico-penal, fica claro que longe estamos, portanto, de concordar com uma razão ontológica para explicar o lugar essencial das atividades laborais em uma vida com sentido. Trata-se antes de entender o trabalho enquanto uma verdade historicamente construída e contra ela estender nossos argumentos. Para tanto, é urgente resistir ao poder político que subsume a vida ao trabalho, e considerar que essa resistência deve partir também do discurso, enquanto obstáculo a esse poder. Se no cerne da dinâmica das relações de poder o discurso desempenha um papel estratégico, exatamente por fixar e legitimar saberes, ele pode ser o princípio de uma atuação distinta, de recusa e desestabilização do poder. Enfim, segundo proposta de Michel Foucault (2004c, p. 295), é preciso: “[...] mostrar às pessoas que elas são muito mais livres do que pensam, que elas tomam por verdadeiros, por evidentes certos temas fabricados em um momento particular da história, e que essa pretensa evidência pode ser criticada e destruída”.

Se concordarmos com Michel Foucault (1995, p. 234) que “[...] para compreender o que são as relações de poder, talvez devêssemos investigar as formas de resistência e as tentativas de dissociar estas relações”, o estudo que ora apresentamos cumpre uma pequena parte dessa tarefa ao iluminar não a felicidade no trabalho, não o sucesso das formas de reintegração social dos desviantes que devem trabalhar; mas ao assinalar a rejeição, o sofrimento e a insegurança nas relações de trabalho, para desmistificar a sua onipresença positiva, denunciar a opressão de sua obrigatoriedade e sua imposição como estratégia de disciplinamento e criminalização. E ainda, se acreditamos que a busca por mudanças (quiçá soluções) deva propor formas de desconstrução não apenas dos discursos, mas de práticas institucionais e cotidianas, que insistem em camuflar-se sob o manto da legalidade, será exatamente na compreensão do comportamento desviante, na caracterização dos desajustados e dos desocupados não afeitos ao trabalho que novas formas de refazer a história dos sujeitos podem ser possíveis.

REFERÊNCIAS

BAUMAN, Z. *A sociedade individualizada: vidas contadas e histórias vividas*. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 10 out. 2019.

BRASIL. TJ/RS AGV:70028471035, Sexta Câmara Criminal. Relator: Mario Rocha Lopes Filho, julgado em 12/03/2009. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia>. Acesso em: 10 out. 2019..

BRASIL. STJ - HC 213303. SP 2011/0164035-3. Min. Vasco Della Justina Giustina (Desembargador convocado do TJ/RJ), Data do julgamento: 14/02/2012, T6 - Sexta |Turma. Data da publicação: DJE 27/02/2012. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21365434/habeas-corporus-hc-213303-sp-2011-0164035-3-stj>. Acesso em: 10 out. 2019.

BRASIL. TJ/RS - AGV: 70058510405 RS. Relator: Gaspar Marques Batista, Data do julgamento 29/05/2014, Quarta Câmara Criminal, Data da publicação: Diário da Justiça do dia 11/07/2014. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/127080658/agravo-agv-70058510405-rs?ref=serp>. Acesso em: 10 out. 2019.

BRASIL. TJ/RS - AGV: 70058030271 RS, Relator: Julio Cesar Finger, Data do Julgamento: 09/04/2014, Primeira Câmara Criminal, Data da publicação: Diário da Justiça do dia 25/04/2014. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/117658414/agravo-agv-70058030271-rs?ref=serp>. Acesso em: 10 out. 2019.

BRASIL. TJ/RS - AGV: 70043030022 RS, Relator: Dálvio Leite Dias Teixeira, Data do julgamento: 29/06/2011, Oitava Câmara Criminal, Data de publicação: Diário da Justiça do dia 09/08/2011. <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20239269/agravo-agv-70043030022-rs?ref=serp>. Acesso em: 10 out. 2019.

BRASIL. TJ/RS - AGV: 70056580004 RS, Relator: Naele Ochoa Piazzeta, Data do julgamento: 19/03/2014, Oitava Câmara Criminal, Data da publicação: Diário da Justiça do dia 11/04/2014. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/115925240/agravo-agv-70056580004-rs?ref=serp>. Acesso em: 10 out. 2019.

DEJOURS, C. *A banalização da injustiça social*. 7.ed. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2006.

ENGELS, F. *O papel do trabalho na transformação do macaco em homem*. 4. ed. Rio de Janeiro: Global, 1990.

FOUCAULT, M. *A hermenêutica do sujeito*. São Paulo: Martins Fontes, 2004a.

FOUCAULT, M. *A ordem do discurso*. 9. ed. São Paulo: Edições Loyola, 2003c.

FOUCAULT, M. A tecnologia política dos indivíduos. In: FOUCAULT, M. *Ditos e escritos V – ética, sexualidade, política*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004b. p.301-318.

FOUCAULT, M. *A verdade e as formas jurídicas*. Rio de Janeiro: Nau Ed., 2002b.

FOUCAULT, M. *As palavras e as coisas*. São Paulo: Martins Fontes, 2002a.

FOUCAULT, M. Atenção: perigo. In: FOUCAULT, M. *Ditos e escritos VIII – segurança, penalidade e prisão*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2012a. p.113-114.

FOUCAULT, M. Diálogo sobre o poder. In: FOUCAULT, M. *Ditos e escritos IV – estratégia, poder-saber*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2012b. p.247-260.

FOUCAULT, M. *Em defesa da sociedade*. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

FOUCAULT, M. *História da sexualidade I: A vontade de saber*. 15. ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 2003a.

FOUCAULT, M. *Microfísica do poder*. 18. ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 2003b.

FOUCAULT, M. O sujeito e o poder. In: RABINOW, P.; DREYFUS, H. *Uma trajetória filosófica: para além do estruturalismo e da hermenêutica*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995. p. 231-249.

FOUCAULT, M. Verdade, poder e si. In: FOUCAULT, M. *Ditos e escritos V – ética, sexualidade, política*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004c. p.294-300.

FOUCAULT, M. *Vigiar e punir: História da violência nas prisões*. 26. ed. Petrópolis: Vozes, 2002c.

GORZ, A. *Adeus ao proletariado*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1982.

KURZ, R. Manifesto contra o trabalho. Disponível em: <http://www.consciencia.org/krisis.shtml>. Acesso em: 11 maio 2017.

LAFARGUE, P. *O direito à preguiça*. São Paulo: Editora Claridade, 2003.

LUKÁCS, G. *The ontology of social being: Labour*. Londres: Merlin Press, 1980.

SENNETT, R. *A corrosão do caráter: consequências pessoais do trabalho no novo capitalismo*. 13. ed. Rio de Janeiro: Record, 2008.



Recebido em 17/12/2018. Aceito em 22/02/2019.